EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.911.02-25

5º JULGADO

PETIÇÃO. CMSP. Auditoria na folha de pagamento. Análise individualizada da legalidade e da regularidade de todos os vencimentos pagos aos servidores ativos e proventos dos aposentados. Reconhecido no Acórdão deste Tribunal, que o item 10 abrange todos os funcionários da Câmara que se beneficiaram do acesso irregular de cargo, determinado o envio de ofício à Edilidade para que adote as medidas administrativas, no sentido de sanar eventuais irregularidades, observada a ocorrência de prescrição e respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Lei Mun. 9.296/81, Lei Mun. 10.442/88.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.911.02-25, 72-002.735.08-90, 72-002.736.08-52 e 72-002.738.08-88.

2.827ª Sessão Ordinária

4º JULGADO

RECURSOS DE REVISÃO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que determinou a anulação dos atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores que estão em desacordo com a CF/88. CMSP. Realização de auditoria na folha de pagamento. Ausência de pressupostos, Art. 148, III, RITCMSP. NÃO CONHECIDOS. Votação por maioria.

2.576ª Sessão Ordinária

3º JULGADO

Representação – Vereador – auditoria na folha de pagamento – quadro de pessoal da Câmara – situação funcional dos titulares de cargos em comissão/comissionados – cargos efetivos ativos e inativos – conhecida a auditoria – com determinações

– recurso da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo – recurso conhecido mas não provido.

2.373ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu a Auditoria realizada na Folha de Pagamento, com determinação e recomendações. CMSP. CONHECIDO. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.160ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

AUDITORIA. CMSP. Folha de pagamento. Verificação da legalidade e da regularidade de vencimentos pagos. Servidores do quadro ativo e proventos aos aposentados. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

2.107ª Sessão Ordinária

5º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, de conformidade com o relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da solicitação formulada por meio do Ofício 009/2012 da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP e concluir que o item 10 do V. Acórdão de 6/8/2003 abrange todos os funcionários que se beneficiaram, de forma irregular, com o acesso do nível médio para o nível superior, de maneira que a CMSP deve rever as situações ainda pendentes a fim de sanar possíveis irregularidades, observados em todos os casos, a ocorrência de eventual prescrição, bem como o devido processo legal e o direito à ampla defesa por parte de eventuais atingidos por esta revisão.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício à CMSP para que adote as medidas administrativas com vistas ao cumprimento total do V. Acórdão de 6/8/2003 exarado nos presentes autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, considerando que a matéria tratada é de interesse interno da CMSP, deixou de conhecer do pedido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.738.08-88.

4º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 2.570ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, tendo o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator votado na 2.569ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos de sua declaração de voto, ANTONIO CARLOS CARUSO, apresentado em separado, e MAURÍCIO FARIA, em não conhecer do recurso de revisão interposto, uma vez que os requisitos para sua admissibilidade não foram atendidos pelos impetrantes, à vista de algumas considerações: não

houve fatos novos a serem examinados, constituindo os recursos repetições de argumentos já analisados por esta Corte; não se sustentou a alegação de que o V. Acórdão recorrido contrariara a disposição literal da lei; bem como o V. Aresto impugnado não se fundou em erro de cálculo ou documento falso.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.569ª S.O – anteriormente insertas nos autos, que conheceu do recurso revisional, por estar amparado na hipótese de admissibilidade do artigo 148, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios aos interessados e à Câmara Municipal de São Paulo, em resposta ao Ofício 14/2009, de folha 2.640 dos presentes autos, bem como a juntada de cópia do julgado para o processo TC 72.002.736.08-52, a fim de auxiliar a instrução processual, no que couber.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim **(2.570ª S.O.)**.

De início, consigno que o exame dos Recursos de Revisão interpostos nestes autos limitar-se-á, conforme devidamente noticiado pelo Relator, ao disposto no item 10 do v. acórdão recorrido, que recomendou à E. Câmara Municipal a anulação dos atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores em desacordo com a Constituição Federal de 1988, recomendação essa extensiva aos processos pendentes.

O atendimento da recomendação, portanto, caberia à Câmara Municipal por sua Mesa Diretora, que, reexaminando seus próprios atos,

invalidaria os praticados em desacordo com a nova Carta Constitucional. Nesse sentido, o foro competente para a interposição de recursos seria a Câmara Municipal, posto que esta Casa de Controle não decidiu quanto à efetivação de corte de vencimentos ou proventos, simplesmente recomendou que a Edilidade revisse a situação funcional de certa gama de seus servidores. A direção daquela Casa de Leis, no cumprimento do julgado, é que decidiu quanto às medidas práticas a serem adotadas em face daqueles casos concretos, tanto que todas as providências judiciais noticiadas foram opostas contra Atos da Câmara Municipal de São Paulo, razão que me leva a afirmar, em que pese tratar-se de matéria superada por decisão deste Colegiado, a impossibilidade de conhecimento dos presentes Recursos de Revisão.

Como devidamente esclarecido pelo Relator, trata-se de insurgência contra v. acórdão de fls. 668/671, circunscrita ao seu item 10, manifestada na forma de Recursos de Revisão, tal qual previsão expressa no artigo 148 do Regimento Interno desta Casa, mesmo porque a via ordinária já não portava possibilidade de cabimento. Possibilidade de cabimento, aliás, que é de ser examinada em relação à própria pretensão, em sede preliminar, o que faço a seguir.

Nesse sentido, de ser ressaltado que o artigo 148 do Regimento Interno aponta, em numerus clausus, as hipóteses de cabimento do referido recurso, não suportando qualquer alargamento.

Ora, a simples leitura dos incisos do artigo mencionado mostra-se suficiente para concluir que o acórdão impugnado não se fundou em erro de cálculo ou documento falso e tampouco violou disposição de lei, sendo certo, por outro lado, que a eventual ocorrência de fato novo só poderia ser identificada com a direção seguida pelo Poder Judiciário, amplamente contrária à pretensão dos recorrentes.

Nessa senda, o exame das peças recursais leva-me a afirmar, no caso concreto, que esses requisitos não foram atendidos pelos impetrantes.

Primeiro, porque não há fatos novos a serem examinados, constituindo os recursos repetições de argumentos já analisados exaustivamente por este Tribunal, tanto na fase instrutória quanto em sede de Recurso Ordinário, conhecido e não provido, à unanimidade, em 11/08/04.

Segundo, porque também não se sustenta a alegação de que o v. acórdão contraria disposição literal da lei.

É que, da instituição de normas relativas aos servidores públicos, insertas na Constituição de 1988, decorre que as leis ordinárias cujos conteúdos estiverem em desacordo com o novo regramento jurídico não mais vigoram, posto que não foram recepcionadas pelo texto constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional n.º 19/98.

Dessa forma, ainda que prescritas em lei, essas regras perdem a eficácia perante o novo ordenamento.

"In casu", a norma contida no artigo 37, II, da Carta Magna, na redação conferida pela citada Emenda, exige a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público.

Restaram vedadas, assim, as formas derivadas de provimento desses cargos – antes permitidas – como a transposição, tratada nos artigos 85 a 89 do Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo – Lei n.º 8.989/79.

Desse modo, nos limites preliminares, e considerando o não preenchimento dos pressupostos essenciais à superação dessa fase, caber-me-ia não conhecer dos recursos.

Todavia, por amor ao debate e por respeito aos Recorrentes, dou por superada essa fase, passando a enfrentar o mérito.

Nesse campo, ouso resumir a contenda à configuração das questões cujo enfrentamento servirão de suporte à decisão, sendo elas: o tratamento conferido pela Constituição de 1988 aos servidores públicos, a identificação da real natureza dos atos impugnados e a posição da doutrina e da jurisprudência no tocante ao provimento de cargo público.

Seguindo esse encadeamento lógico, deixo desde logo consignado que não sou ameaçado por qualquer dúvida quanto a reconhecer que a Constituição de 1988, no inciso II do artigo 37, baniu do ordenamento jurídico outra forma de provimento de cargo público que não seja pelo concurso público, afastando, portanto, outros modos anteriormente admitidos, valendo ser ressaltado, ainda, que se trata de dispositivo auto aplicável.

Essa orientação constitucional surgiu, ao que se dessume sobretudo dos textos doutrinários, da necessidade de impedir a flexibilidade no provimento dos cargos públicos, que ao longo do tempo admitiu os denominados provimentos derivados, com o consequente enfraquecimento do concurso público. Buscava-se, assim, obstar, inclusive, a possibilidade de se englobar carreiras de natureza e níveis de escolaridade distintos em uma só carreira.

Debruçado sobre esse texto constitucional, o Professor Celso Ribeiro Bastos, com a profundidade costumeira, assim se expressou:

> *"A atual Constituição utiliza a expressão investidura para designar o ato de preenchimento do cargo ou emprego público. Não se fala mais, como ocorreu no passado, em primeira investidura para deixar certo que se cuida de todas as hipóteses em que se dá a condição de ingresso*

no quadro de servidores públicos. Com esta ênfase na mera investidura excluindo, pois, a referência tão-somente à primeira investidura, o Texto Constitucional quis, sem dúvida nenhuma, repudiar aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criada por práticas administrativas, muitas vezes até com abono jurisdicional, que acabavam na verdade por costear o espírito do preceito. Referimo-nos a Instituto como o da transposição – citado aqui exemplificativamente, uma vez que não excluiu outros – que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já servidor público era, guindava-se para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos que não nutriam contudo relação funcional com o cargo de origem. E tudo isto recebia o beneplácito da legalidade sob o fundamento de que primeira investidura já não era. O Texto atual eliminou quaisquer artifícios para manter práticas deste teor. Não se referindo à primeira investidura obviamente que se reporta a toda e qualquer investidura." (in Comentários à Constituição do Brasil – Saraiva – 3º volume – Tomo III – Pág 67).

Traz luz ao debate, igualmente, o brilhante voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, na qualidade de Relator da ADI nº 231/RJ, que ao discorrer sobre o histórico da aprovação do artigo 37-II da Constituição Federal, na forma de emenda supressiva, asseverou:

"Portanto, o elemento histórico indica que a intenção da retirada do adjetivo "primeira" foi impedir práticas abusivas, feitas por via de provimentos derivados como a ascensão e a transferência, com base no preceito maleável contido no § 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1/69. E, com essa supressão, realmente alterou-se, de modo profundo, a exigência do concurso público para a investidura nos cargos públicos. O inciso II do artigo 37 da atual Constituição não mais apresenta os dois fatores de afrouxamento do moralizante princípio administrativo da necessidade do concurso público para o provimento dos cargos públicos que se encontravam no texto da Emenda Constitucional nº 1/69: a referência à primeira investidura em cargo público e a possibilidade de a lei estabelecer exceções à exigência do concurso público para essa primeira investidura.

.....

Não mais aludindo a atual Constituição, em seu artigo 37, II, à "primeira" investidura, nem admitindo que a lei possa dispensar o concurso público de provas ou de provas e de

títulos, é evidente que caíram por terra os argumentos que compatibilizavam os institutos da transferência e da ascensão (ou acesso) com o artigo 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº1/69, por exigir este concurso público de provas ou de provas e títulos para a "primeira" investidura em cargo público, e serem aqueles institutos formas de provimento derivado de quem já fora investido, originalmente, em cargo público por concurso.

Essa interpretação que decorre, inequivocamente, do próprio texto constitucional, independentemente do elemento histórico de sua formação, é corroborada categoricamente por este, que demonstra que se trata de modificação consciente e que visou exatamente – como resulta da justificativa da emenda que suprimiu o adjetivo "primeira" que qualificava a "investidura" – a impedir o que a expressão "primeira investidura" permitiria.

.....

O que não se me afigura possível é que, tendo a Constituição inequivocamente alterado o princípio anterior, se venha a dizer que a alteração nada modificou com relação às conseqüências do princípio alterado, sendo na economia vã do desperdício de uma palavra – o adjetivo "primeira" – cuja literalidade é que dava margem à interpretação que agora não tem, sequer, para persistir, esse único suporte."

Outra não tem sido, aliás, a orientação de nossos Tribunais, valendo ressaltar, pela importância, a Súmula 685 do STF, que estabelece:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Na mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Sexta Câmara, em recente decisão de 22/06/10, com Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reafirmou a inconstitucionalidade da transposição, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 21.784/SP.

A referida Corte, também em Recurso em Mandado de Segurança – RMS 20.961/RJ, da mesma Relatoria, aos 03/11/09, assim decidiu:

"Ementa.

Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Administrativo. Transposição de cargos. Provimento derivado de cargo público. Impossibilidade. Aprovação em concurso público. Exigência constitucional. Corpo de Bombeiros. Promoção de Oficial ao posto de Major. Atribuição do Chefe do Executivo. Discricionariedade Precedentes."

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, também se manifestou sobre o tema, no Mandado de Segurança nº 117.195.0/6, impetrado por servidores da Câmara Municipal, denegando o wright, sob o argumento de que é inconstitucional a transposição de servidores de cargos de nível médio para cargos de nível superior, ainda que o provimento inicial tenha ocorrido por aprovação em concurso público.

Em decisão prolatada em 25/05/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9029560-19.2009.0000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, em face do Prefeito de Americana e que teve como Relator o Desembargador Sousa Lima, o Tribunal de Justiça julgou-a procedente, assim redigida a sua ementa:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.493/07, artigo 1º, §§ 1º e 2º, inciso VII, e Decreto nº 7.380/07, todos do Município de Americana - Dispositivos que permitem a investidura de servidor em cargo diverso daquele para o qual foi admitido por concurso – Transposição de cargos – Inadmissibilidade – Jurisprudência e Súmula 685 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Afronta aos artigos 111 e 115, inciso II, da Constituição – Decreto nº 7.380/07 cuidou de matéria reservada a lei – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente."

Acresço, ainda, a esses julgados outro de igual porte, prolatado também pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Mandado de Segurança n.º 117.157-0/4 , impetrado pelos servidores da Edilidade Chizuko Kudo e outros contra ato da Câmara Municipal, que culminou com decisão proferida pelo STF, na seguinte sequência.

O Órgão Especial, no referido julgamento, assim concluiu, por maioria de votos:

"Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, consistente na reclassifação dos cargos nos quais as impetrantes se aposentaram, e conseqüente redução de seus proventos. Alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da

irredutibilidade de vencimentos, entre outros. Inocorrência. Impetrantes que ascenderam, a partir de cargos de nível intermediário, a carreiras de nível superior, sem a prévia aprovação em indispensável concurso público. "Transposição de cargos" caracterizada. Vedação constitucional (art. 37, II da Magna Carta), com incidência das Súmulas 346, 473 e 685 do Supremo Tribunal Federal. ***Ordem denegada."***

Os impetrantes, inconformados, interpuseram o competente Recurso Ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 21.414 – SP), o qual, pautado por julgados anteriores daquela Corte e na posição já consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, negou provimento ao apelo interposto, nos seguintes termos:

"I - É possível à Administração Municipal, a míngua de regulamentação específica no âmbito municipal, adotar a Lei Estadual nº 10.177/98, que dispõe sobre o procedimento administrativo na esfera estadual.
II - Entendimento pacificado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 não tem aplicação retroativa (princípio da irretroatividade das leis). Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado ao artigo 10, I, da Lei Estadual nº 10.177/98, que fixa prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Administração Pública rever os seus próprios atos. Na espécie, considerada a data de edição das referidas leis e o ato do e. Tribunal de Contas Municipal que determinou a revisão das aposentadorias, publicado no Diário Oficial do Município em 8/8/2003, de todo modo, não teria se verificado a decadência.

III - É legal o ato administrativo que, com base em determinação do e. Tribunal de Contas Municipal, suspende o pagamento de parcela dos proventos de aposentadoria, incorporada já na vigência da Constituição Federal, em desacordo com o texto constitucional. ***In casu****, servidores ascenderam a carreira de nível mais elevado ao daquele cargo em que ingressaram, em ofensa clara ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF; Súmula 685/STF).*

IV - Ademais, verifica-se na hipótese a possibilidade de a reparação ao erário tornar-se onerosa, senão impossível, uma vez que os proventos continuariam a ser percebidos de boa-fé pelo servidor (art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98).

V - Ressalte-se, ainda, que, apesar da suspensão imediata do pagamento, no mesmo ato, foi oportunizado o contraditório aos recorrentes.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Pelo teor da ementa do julgamento já se verifica a profundidade com que foi examinada a matéria pelo STJ, ao entranhar-se ainda mais nas questões tão exaustivamente destrinchadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, concluindo, em reafirmação ao v. Acórdão prolatado pela Corte Paulista, que a prática adotada pela transposição, travestida de ascensão funcional ou acesso, é defesa pela Constituição Federal, merecendo, tanto os atos praticados como as conseqüências que dele decorreram, ser suprimidos do mundo jurídico, posto que fulminados por inconstitucionalidade.

E a pá de cal na discussão foi lançada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar, em meados de 2010, o Recurso Extraordinário nº 602.734, interposto contra a deliberação do STJ acima referida, negou seguimento àquele apelo maior, como se depreende da leitura das duas ementas que se seguem, a primeira referente à decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia, secundada pela deliberação da Primeira Turma da Excelsa Corte:

"Decisão

Recurso Extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria. Revisão de benefício. Matéria Infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Reexame de provas: impossibilidade. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral da questão constitucional. Desnecessidade de exame. Art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se nega seguimento."

"Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Administrativo. Revisão de proventos. Prazo decadencial para a administração rever os seus próprios atos. Impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas (Súmula 279). Ofensa constitucional indireta. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

O que se conclui, em face da meridiana clareza dos arestos trazidos à colação, é que a situação funcional dos irresignados servidores da Câmara Municipal não conta com respaldo no ordenamento jurídico vigente, não podendo, por conseguinte, subsistir.

De se salientar, ainda, que, no âmbito deste Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – Lei n.º 8.989/79 – disciplinava a transposição nos artigos 85 a 89.

Confira-se a redação do artigo 85, que assim definia o instituto:

> ***"Art. 85 –*** *Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a* ***passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional distinto".***

Por contrariarem regra inserida no artigo 37, II, da Carta Magna, na redação da Emenda Constitucional n.º 19/98, os dispositivos deixaram de ter aplicação no âmbito municipal, a teor do decidido em P.A. sobre a matéria.

Na espécie dos autos, os servidores integrantes de carreiras, investidos nos cargos mediante concurso, passaram a titularizar outros cargos, também de provimento efetivo, mas cujas atribuições diferiam das conferidas aos ocupantes dos cargos iniciais da carreira.

Essa promoção, que porta características de transposição, na verdade constituiu uma burla ao princípio consagrado no artigo 37, II, da Constituição, por elevar servidores titulares de cargos para cuja investidura era exigido o nível médio a cargos de nível superior.

As demais alegações aduzidas nos autos, inclusive as constantes dos memoriais, não constituem matéria a ser apreciada na esfera específica e limitada do Recurso de Revisão.

Isto posto, e à míngua de elementos novos capazes de enfraquecer a decisão proferida, nego provimento aos recursos em julgamento.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Não conheço do Recurso de Revisão interposto pela Associação de Servidores da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 914/918 – IV vol.), acompanhando o N. Consº. Revisor, pois o mesmo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente o inciso III, invocado pelos recorrentes para justificar tal pedido de revisão. Noutros termos, não restou demonstrado nos autos que o v. Acórdão violou disposição literal de lei ao recomendar o saneamento de irregularidades das situações funcionais dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

No entanto, caso este E. Plenário decida pelo conhecimento deste apelo, passo a análise do mérito, apresentando as seguintes razões de decidir.

Primeiramente, torna-se necessário elucidar que o presente julgamento alcança apenas parte do presente Recurso de Revisão, qual seja, o item 10 do v. Acórdão recorrido, haja vista que os demais questionamentos serão objeto de julgamento do Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de São Paulo.

Argumentam os requerentes que a adoção daquela recomendação pelo órgão competente afronta o princípio da segurança jurídica e viola frontalmente o estabelecido no art. 54 e § 1º, da Lei Federal nº 9.784/99, que prescreve o prazo quinquenal para a Administração anular seus próprios atos.

Nos termos do Acórdão recorrido, foi recomendado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo que promovesse as medidas saneadoras referentes à situação de seus servidores que haviam acessado a cargos funcionais em descompasso com a ordem constitucional vigente, nos termos sugeridos pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte.

As providências adotadas pelo Órgão Diretivo da Edilidade Municipal tiveram por baliza o questionado item 10, cuja recomendação está vazada nos seguintes termos:

10) anular os atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores que estão em desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como os processos pendentes, elaborando projeto de lei para regularização desses atos enumerados às fls. 606 a 628 dos autos (42 inativos e 89 ativos).

Segundo os recorrentes, a recomendação não poderia ter sido levada a efeito pela Câmara Municipal, haja vista o tempo decorrido desde a edição da Lei nº 9.296/81, que instituiu a carreira da qual se recomendou a revisão dos atos de acesso.

Noutros termos, sustentam que a anulação dos atos administrativos implicou em modificação de situações funcionais já consolidadas pelo tempo em razão da ocorrência da prescrição.

Neste diapasão, acompanho o quanto prolatado no voto do N. Conselheiro Relator, asseverando não ter ocorrido a decadência prevista na Lei Federal.

É importante destacar a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo nulo o ato, não haveria que se cogitar da ocorrência de prescrição qüinqüenal e nem de convalidação da situação pelo decurso do tempo em relação ao provimento derivado – e inconstitucional – ocorrido há mais de cinco anos.

Assim sendo, a regra admissível seria no sentido de que o provimento derivado e inconstitucional de cargos públicos é ato nulo e, portanto, não se convalida no tempo e nem é atingido pela prescrição.

Apesar de tais colocações, entendo salutar elucidar o sentido e o alcance da ora discutida recomendação, a qual visou corrigir distorções na situação funcional de servidores enumerados às fls. que acenderam de cargos de nível médio a cargos de nível superior que, conforme as conclusões apresentadas nos relatórios de AUD, estavam em dissonância com a Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II, que estabelece a regra do concurso público para toda forma de provimento de cargos públicos.

A dúvida maior persistia em saber se a forma de provimento prevista na Lei nº 9.296/81 estava ou não em conformidade com a forma prevista pelo legislador Constituinte.

Tal aspecto, como bem apontado no voto do ilustre Relator, o Supremo Tribunal Federal pacificou ao editar a Súmula 685, cujo teor merece cita literal.

> *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."*

Deste modo, é pertinente a dedução de que nem todas as formas de provimento por acesso agridem o Texto Constitucional, mas sim aquelas que ocorreram fora da carreira de ingresso do servidor promovido.

Considero que o deslocamento de servidor para cargo da mesma natureza em novo sistema de classificação, ou de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema, coaduna-se com a inteligência da norma constitucional.

Acompanhando este entendimento é o voto de lavra do Ministro Moreira Alves na ADI 231 ao elucidar que constitui forma de Provimento derivado dentro da mesma carreira, (...) formada por uma série de cargos iniciais

iguais, escalonando-se em séries de cargos intermediários ascendentes até alcançar-se a série de cargos finais que é o último elo dessa cadeia ascendente.

É esclarecer que não estando enquadrada a situação na hipótese acima mencionada, tem-se como nulo de pleno direito o ato de provimento do servidor público em cargo efetivo à luz Constituição Federal de 1988.

O inadmissível seria que um servidor investido em determinado cargo e inserido em certa carreira acessasse a outro cargo de natureza diversa, integrante de outra carreira. Ou seja, viesse a ser promovido de um cargo da **carreira** de nível médio para outro da **carreira** de nível superior. **Ou, ainda, ocorrida a promoção dentro dos cargos da própria carreira de ingresso viesse a ter o enquadramento no padrão salarial de cargos de carreira diversa.**

Assim sendo, caberia à Mesa Diretora da Câmara Municipal averiguar a situação funcional dos servidores apontados nos relatórios, identificando aqueles cujo acesso feriu o comando constitucional, pelo meio acima mencionado.

Evidencia-se que esta atribuição – revisão dos acessos procedidos – é de competência do órgão diretivo da E. Câmara, por tratar-se de medidas administrativas que escapam à esfera de atuação desta Corte.

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo artigo 27, inciso VI, assim prescreve:

> **Art. 27** - À Mesa, dentre outras atribuições compete:
>
> **VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei**.

Deste modo, nada há que ser revisado, alterado ou mesmo anulado no item 10 do Acórdão recorrido, uma vez que o mesmo vai ao encontro do entendimento esposado pela Corte Constitucional do País.

Observo, ademais, que entendimento diverso adotado pela Câmara Municipal, em especial no tocante a apreciação do preenchimento dos requisitos legais para os acessos dos servidores apontados no relatório de AUD, dizem respeito à análise dos casos concretos em confronto com a prescrição da Lei nº 9.296/81 em harmonia com a Súmula 685.

Só para lembrarmos, esta recomendação já foi objeto de julgamento no Recurso Ordinário, interposto pela ora recorrente, tendo este E. Plenário, à unanimidade, conhecido e, no mérito, julgado improcedente, mantendo na íntegra os termos do v. Acórdão.

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso de revisão e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se, “in totum” o item 10 do v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

CONSIDERANDO que a decisão da Mesa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, que extinguiu o vínculo laboral da recorrente, foi fundada no V. Acórdão proferido às fls. 668-671 dos autos;

CONSIDERANDO que recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, porém, constitui fato novo, nos termos do artigo 148, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a justificar o imperioso reexame da matéria decidida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a posição da Senhora Regina Célia Camargo, como terceira prejudicada, é indiscutível, justificando, assim, a pertinência do Recurso de Revisão, como meio de assegurar o exercício do seu direito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, apresentado em separado, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso, em conhecer do recurso de revisão interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso interposto pela servidora Senhora Regina Célia Camargo, para tornar sem efeito o contido no relatório de Auditoria, item 3.4.5.2, às fls. 280-302 dos autos, que faz parte integrante do voto e do V. Acórdão deste Tribunal, publicado em 08 de agosto de 2003, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em concluir que a aposentadoria voluntária do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não extingue o seu vínculo laboral com a Administração Pública, tendo em vista os seguintes fundamentos legais: a) artigo 37, inciso II, (segunda parte), combinado com o artigo

40, § 13, ambos da Constituição Federal; b) princípios constitucionais estabelecidos no artigo 1º, inciso IV; artigo 170, "caput" e inciso VIII; e artigo 193, todos da Constituição Federal; c) artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"; d) dominante jurisprudência pátria sobre o tema.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP que declare a nulidade da Portaria 30.762/2007 – S.G.A., publicada no Diário Oficial da Cidade, de 18 de outubro de 2007, e que, em conseqüência, restabeleça as vantagens pecuniárias da servidora Senhora Regina Célia Camargo, bem como restitua os valores que lhe foram descontados desde aquela decisão.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que deu provimento parcial ao recurso para que a CMSP, uma vez provocada, aplicasse ao caso o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na Legislação Municipal correlata, especialmente quanto ao disposto no artigo 112 da Lei Municipal 8.989/79, bem como determinou a adoção das providências necessárias para a revisão da recomendação de nº 12, constante do V. Acórdão exarado em 06/08/2003, no sentido de se aplicar às relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 449.420-5/PR nos autos da ADIN 1.770.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso, em determinar a expedição de ofício à CMSP, acompanhado de cópia do presente Acórdão, e, após, que os presentes autos retornem à Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, para cumprimento integral do despacho de fl. 2.371 dos mesmos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que determinou o encaminhamento de cópias do julgado aos interessados e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente

Eurípedes Sales – Relator.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Senhor presidente, eu tenho um voto em separado. Situaria como elementos introdutórios os seguintes:

Primeiro que essa nossa decisão envolve uma massa de servidores bastante considerável. Neste último período, quando estávamos em vias de apreciar a matéria, ficamos sabendo que, no âmbito do Executivo, nós temos onze mil cargos em comissão, aproximadamente, o que é um número de servidores equivalente ou superior ao total de funcionários da maioria das unidades federativas no país. Portanto, é uma decisão que tem toda uma repercussão, na medida em que, evidentemente, nós não estamos decidindo apenas em relação aos cargos em comissão da Câmara Municipal, ou do Tribunal de Contas, que são em número menor, mas estamos decidindo em relação a essa massa total de cargos em comissão no Município.

A segunda preliminar é que, salvo alguma eventual falha de pesquisa, toda a jurisprudência estabelecida no âmbito do Poder Judiciário se refere apenas às relações regidas pela CLT, o que, inclusive, levanta uma indagação: por que esta matéria, referente à aposentadoria dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, não terá sido levada ao Poder Judiciário, e por que não consta nenhuma liminar, no âmbito do Poder Judiciário, a respeito das implicações da aposentadoria sobre essa relação de trabalho específica. O que há nos autos é uma interpretação de decisão do Supremo Tribunal Federal, referente às relações regidas pela CLT e sobre a declaração de inconstitucionalidade de norma presente na CLT, e a sua extrapolação para o âmbito das relações de trabalho cumpridas pelos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Em terceiro lugar, a questão tem um significado importante do ponto de vista de uma evolução histórica. É razoável que nós lembremos que o instituto da aposentadoria surge a partir de lutas sindicais e trabalhistas, com a seguinte lógica: depois de um período de tempo trabalhado, o empregado já não dispunha das mesmas condições físicas para a prestação do trabalho e ele, então, deveria receber uma aposentadoria que implicava não trabalhar, por não ter mais plenas condições de exercício profissional. Tanto que, durante todo um período histórico, a aposentadoria foi sinônimo de inatividade, sendo comum, ainda, inclusive, o uso do termo inativo, quando utilizado em relação aos aposentados.

Evidentemente, muitas coisas mudaram. Mesmo na decisão do STF, em relação à CLT, a lógica que orientou o instituto da aposentadoria na sua origem histórica é alterada, é dada como superada. Então, se admite agora como normal que o aposentado continue trabalhando. Por outro lado, não se pode abstrair os valores insuficientes das aposentadorias, que foram minando esta lógica original do instituto, este conteúdo original de aposentação. Mais ainda, se atribui à aposentadoria um novo conteúdo mais próximo da noção de pecúnia, que não é mais aquele conteúdo histórico original.

Então, a aposentadoria, na decisão do STF, passa a ser vista como pecúnia e, de fato, se estabelece a quebra de uma relação que era tradicional entre aposentadoria e esgotamento do período laboral.

Feita a introdução, apresento o voto: conforme se depreende do pedido inserido no item 1 do Recurso, pretende a recorrente a revisão de um dos itens de fl. 662 das recomendações constantes de Acórdão proferido por este Plenário em 06/08/2003, na parte em que determina a revisão dos casos de servidores que se aposentaram pelo Regime Geral da Previdência Social e permanecem trabalhando sem que fosse declarada a vacância do cargo.

Referida recomendação está elencada dentre as demais constantes do rol inserido às fls. 661/662 do processo, e, sem fazer qualquer referência ao regime da aposentação, está vazada nos seguintes termos: saneamento da situação dos 'servidores titulares de cargos em comissão, em exercício, aposentados sem a declaração de vacância do cargo'.

Tal recomendação, parte integrante do voto, foi levada a efeito pela Câmara Municipal, e, segundo informações da recorrente, causou prejuízos consideráveis em sua remuneração, na medida em que se passou a considerar o tempo de serviço a partir do novo vínculo estabelecido após a aposentadoria.

Assim, consta que, em cumprimento ao julgado, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através da Portaria 30762/07, exarou determinação no sentido de se promover os atos necessários à declaração retroativa dessa vacância, bem como a cessação dos benefícios que o servidor percebia em razão do vínculo que mantinha com a Câmara anteriormente à sua aposentação.

Em suas razões de recurso, a interessada informa que a matéria objeto da referida jurisprudência, até então consolidada, fora alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 449.420-5/PR, que, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, fixou novo entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho

(Adin 1721-MC – Ilmar Galvão; Adin 1770 – Moreira Alves. A decisão está assim reproduzida: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 449.420-5/PR – Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Decisão: por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que dele não conhecia. 1ª Turma, 16.08.2005. EMENTA: Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela Lei nº 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, readmissão.').

Não obstante as respeitáveis manifestações encartadas aos autos, todas no sentido da extrapolação da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o que daria amparo ao pleito da recorrente, para a revisão da determinação contida no item 12 do acórdão proferido por esta Corte de Contas em 06/08/2003, entendo que a discussão apresenta alcance mais amplo, já que a decisão do Supremo Tribunal Federal enfocou circunscritamente dispositivo da CLT, ou seja, de norma que rege as relações de trabalho, portanto de emprego, que se dão precipuamente no âmbito privado, muito embora existam relações laborais regidas pela CLT nas empresas estatais, que são pessoas jurídicas de direito privado e também com alguns entes da federação que optaram pelo regime da CLT para reger a relação com seus servidores.

Dessa forma, é preciso cautela para pretender transpor o resultado da decisão do STF para o âmbito das relações sujeitas ao regime institucional, eis que na verdade, quando a Administração Pública adota o regime celetista, é este que sofre influxo do regime de Direito Público. Os princípios de direito público é que passam a incidir, fazendo com que o regime celetista se torne híbrido, na medida em que tais princípios não poderão ser afastados da relação.

O contrário não se dá, ou seja, não se transportam decisões proferidas no âmbito das relações privadas, regidas puramente pelo regime celetista, para a Administração Pública, desconsiderando o Regime Jurídico Administrativo consagrado na Constituição Federal.

Por tal razão, quando nos deparamos com decisão que declara inconstitucional dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, destaca-se a visão protetiva ao empregado, ao considerar que, em termos práticos, se a aposentação acarretasse necessariamente a extinção do vínculo contratual, seria a mesma comparada à demissão imotivada, tornando-se o exercício de um direito regular à aposentadoria ato gravoso, na medida em que verbas rescisórias decorrentes da demissão sem justa causa deixariam de incidir.

Precisamos, portanto, verificar com a devida cautela a possível incidência da decisão nas relações disciplinadas pelo regime estatutário, que rege as relações do servidor com a Administração Pública.

Não é o caso de fazer aqui extensa relação de diferenças existentes nos dois regimes, inclusive para concluir que o regime contratual não se compatibiliza com a Administração Pública, mas importa estabelecer que as diferenças impedem a simples transposição automática da decisão do STF para o regime institucional.

Sem dúvida, trata-se de assunto espinhoso, sobretudo considerando-se a conotação que o Supremo Tribunal Federal confere à distinção

entre o regime da relação de emprego privado e o regime previdenciário, que seriam autônomos, não devendo necessariamente gerar reflexos um no outro.

Todavia, ponderações e reflexões hão que ser feitas, e uma delas é de profunda singeleza: o regime das relações entre a recorrente e a Administração é o estatutário, disciplinado pela Lei Municipal nº 8.989/79.

Isto porque, ao contrário do que afirma a recorrente, não decidiu o STF que quem se aposenta pelo regime geral necessariamente não se sujeita à quebra do vínculo laboral. Decidiu que o vínculo empregatício daqueles submetidos ao regime da CLT não se extingue automaticamente pelo ato da aposentação. A decisão refere-se especificamente aos celetistas, eis que declara inconstitucional dispositivo da CLT. Não há que se confundir tal questão. O que importa é o regime jurídico que vincula o trabalhador ao emprego, eis que este possui suas regras próprias.

Assim é que, embora o benefício deva se dar em face do preenchimento dos requisitos legais para a aposentação perante o órgão previdenciário responsável, os efeitos dessa aposentadoria, relacionados à extinção do vínculo, não serão os mesmos quando o trabalhador estiver submetido ao regime da CLT ou ao estatutário. Cada qual será regido por sua lei, e a lei que rege a relação de trabalho da recorrente não é a CLT.

Não procede a afirmação da recorrente no sentido de que a Constituição Federal criou um regime híbrido para os servidores públicos estatutários não efetivos, ou seja, os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, quando estabeleceu que devem se aposentar pelo regime geral. Tal questão não torna híbrido o regime que o vincula à Administração. O regime é tão-somente o estatutário. Confunde a recorrente o Regime Jurídico do Servidor e o Regime Previdenciário.

Cumpre ainda informar que não é outro o entendimento adotado no âmbito da Administração Direta da Prefeitura de São Paulo. Analisando pedido no Protocolado SMC 043050/07-1, que veiculou pretensão diferenciada, mas com análise da decisão do STF invocada na presente situação, a assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Gestão considerou o seguinte: 'Ainda que a hipótese seja semelhante – de aposentadoria voluntária de servidor efetivo – no serviço público a solução seria outra porque o servidor, titular de cargo público, mantém com a Administração relação estatutária e não trabalhista.'

Afastou-se, assim, a aplicação da decisão do STF, relacionada às relações regidas pela CLT, do âmbito das relações estatutárias.

A par de todas essas considerações, importa destacar que há determinação contida no Relatório desta Corte consubstanciada no item 12 do acórdão no seguinte sentido:

'Examinar a situação dos servidores contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que permaneceram no serviço público após a aposentadoria, já que se encontravam em caráter precário no serviço público por força de decisão judicial, uma vez que os mesmos permaneceram em desconformidade com o disposto na Constituição Federal.'

Esta determinação faz referência expressa a servidores regidos pela CLT, ou seja aos empregados públicos, e somente a ela deve ser aplicada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, eis que, quando declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que previam a extinção do vínculo empregatício em decorrência da aposentadoria, esta decisão incide diretamente sobre todas as relações regidas pela CLT, inclusive nas relações de celetistas com a Administração, de modo que o item 12 das recomendações merece ser revisto à luz do acórdão do STF, em procedimento voltado à análise específica desta situação e como desdobramento deste processo.

Todavia, esta não é a situação da requerente, razão pela qual não procede a invocação do precedente. O regime das relações entre a recorrente e a Administração, como já se disse, é o estatutário, estabelecido pela Lei Municipal nº 8.989/79, que em seu artigo 62, inciso VI, dispõe que a aposentadoria importa na vacância do cargo. Esse dispositivo legal está em plena vigência, o que por si só impediria a aplicação da decisão proferida pelo STF, eis que considerou inconstitucional dispositivos específicos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A propósito, cabe ponderar a respeito da competência dos Tribunais de Contas para efeito do controle de constitucionalidade de Lei, não lhes cabendo, em princípio, a declaração de inconstitucionalidade de norma vigente.

Não obstante, contudo, e sem prejuízo do quanto já exposto, cabe destaque o fato de que a situação da servidora recorrente deve ser revista pela Câmara Municipal, mas por outro aspecto, eis que deve receber tratamento uniforme à luz de todas as normas municipais aplicáveis, sendo certo que o estabelecimento de um novo vínculo em face da vacância do anterior, decorrente da aposentação, por força da nomeação em cargo de provimento em comissão, não implica necessariamente a perda ou desconsideração do tempo anterior no serviço público, que eventualmente poderá ser aproveitado para fins dos benefícios estatutários, nas situações em que a lei assim permitir, a exemplo do que preconiza o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que em seu artigo 112, ao tratar dos qüinqüênios, admite a contagem do tempo de serviço, contínuo ou não.

De fato, referido dispositivo estabelece: 'A partir de 1º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma: (...)'

Diante do exposto, conheço do recurso de revisão interposto, por presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento parcial para que a Câmara Municipal, uma vez provocada, aplique ao caso o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e Legislação Municipal correlata, especialmente o disposto no art. 112 da Lei Municipal nº 8.989/79.

Determino a adoção das providências necessárias para a revisão da recomendação de nº 12 constante do Acórdão exarado em 06/08/2003, no sentido de se aplicar às relações regidas pela CLT a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 449.420-5/PR nos autos da ADIN 1770.

Encaminhem-se cópias do julgado aos interessados e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após, arquive-se.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida, na 2.158ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-lo improcedente, mantendo, “in totum”, os termos do V. Acórdão atacado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA

Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso ordinário interposto pela Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo contra o acórdão de fls. 668/671, proferido por esta Corte de Contas por ocasião da auditoria realizada na folha de pagamento daquela Edilidade.

Insurge-se a recorrente contra os itens 2, 3, 6, 9, 10 e 12 das recomendações constantes do acórdão, por considerá-los ilegais e incompatíveis com a legislação vigente.

A Assessoria Técnica Jurídica, preliminarmente, ressaltou a intempestividade do recurso, ainda que presente o interesse de agir da entidade recorrente, e, no mérito, manifestou-se sucintamente sobre cada uma delas, nos seguintes termos:

- **Item 2) Recomendação de anulação dos atos concessivos de permanência da GAL ou dos atos que a concederam após a EC 19/98**: embora sustente a recorrente que a Constituição não proíbe a percepção ou permanência da gratificação, bem como que, na época, podia ser ela criada através de Resolução, inexistindo vício de inconstitucionalidade, a AT-Jurídica opina pela manutenção da recomendação, uma vez que a mesma é no sentido de que sejam reexaminados os casos de concessão após a EC 19/98, mediante o devido processo legal, conforme parecer da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

- **Item 3 – Recomendação de cessação do benefício do 2º terço aos titulares de cargo que não comprovaram formação de nível superior**: sustenta a recorrente que as situações dos servidores atingidos pela determinação são variadas e que a supressão constituiria afronta ao direito adquirido. A AT-Jurídica opina pela manutenção da orientação, entendendo que não se trata de direito adquirido, mas inexistente, na medida em que os servidores que, após o devido processo legal, não conseguirem demonstrar a habilitação para o recebimento do adicional, deverão deixar de percebê-lo, por falta de legitimidade.

- **Item 6: Recomendação de acerto no cálculo da Gratificação de Gabinete**: propugna a recorrente por sua manutenção, considerando os cálculos corretos e não merecedores de revisão, ao que esclarece a AT-Jurídica que o que se discute não é a revalorização, mas sua atribuição equivocada a servidores que não ocupavam cargos de Assessor Chefe de Departamento, opinando pela manutenção da recomendação;

- **Item 9: Orientação de revisão dos casos de acesso dos servidores de nível básico e médio**: a AT-Jurídica afasta o argumento da existência de contradição no relatório da Auditoria e esclarece que a matéria está superada em face da ADIN proposta pela municipalidade.

- **Item 10: Recomendação de anulação dos acessos realizados supostamente em desacordo com a Constituição**: a recorrente sustenta que deve ser promovida ADIN, porque a declaração de nulidade do ato depende de prévia manifestação do Judiciário quanto à inconstitucionalidade do ato legislativo que lhe deu respaldo. A AT-Jurídica opina pela manutenção da recomendação, na medida em que os acessos devem ser anulados mediante o devido processo legal, como devidamente observado na recomendação.

- **Item 12: Recomendação da regularização da situação dos servidores aposentados sob o regime da CLT que permanecem no serviço público**: embora alegue a recorrente que o assunto se encontra "sub judice", diante da ADIN proposta em face do artigo 453, § 1º, da CLT, considera a AT-Jurídica ser ilegal a situação destes servidores após as respectivas aposentadorias, conforme entendimento do TST e da Procuradoria Geral do Município, sendo que a ADIN invocada não se aplica ao caso, sobretudo porque tais preceptivos legais fazem referência às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Concluindo que os argumentos são genéricos e não se afiguram suficientes para modificar o decisório contrariado, opinou a AT-Jurídica pelo não-provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente opinou pelo não-provimento do recurso.

SDG, examinando os pressupostos de admissibilidade, ponderou que não foi observado o prazo recursal, o que enseja o não-conhecimento do recurso, e, no mérito, na esteira dos pareceres precedentes, propõe que seja o recurso julgado improcedente, com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, em face da presença dos requisitos de admissibilidade. A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 08 de agosto de 2003 e o recurso foi protocolado no dia 25 desse mesmo mês. Considerando-se que a publicação ocorreu em uma sexta-feira, o prazo recursal passou a fluir a partir do primeiro dia útil subseqüente, ou seja, no dia 11 de agosto daquele ano, tendo sido observado, portanto, o prazo recursal estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, adotando como razão de decidir os pareceres exarados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que passam a fazer parte integrante de meu voto, julgo o recurso improcedente, mantendo-se “in totum” os termos da decisão atacada.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 28 de julho de 2004.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das auditorias realizadas, bem assim em determinar a remessa, à Câmara Municipal de São Paulo, de cópias dos relatórios correspondentes, inseridos às folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646 dos autos, com recomendação à sua Mesa Diretora para que promova as medidas saneadoras sugeridas pela equipe multidisciplinar de técnicos desta Corte, incumbida dos exames realizados, a saber:

1) Editar lei para regularizar a forma de cálculo adotada, uma vez que o critério adotado pela Câmara está fundamentado em legislação anterior à Emenda Constitucional 19/98, que veda o efeito cascata de benefício sobre benefício, como os adicionais de terço, de tempo de serviço, sexta-parte, adicional de raios X e noturno.

2) Proceder ao levantamento de todos os servidores da Câmara Municipal, para os quais foi tornada permanente a Gratificação de Apoio Legislativo – GAL ou vêm recebendo o benefício após essa data, para o fim de anular os atos concessivos mediante procedimento administrativo próprio. Tal levantamento deverá alcançar também os servidores que incorporaram aludida gratificação como vantagem de cargo, igualmente suscetível de anulação.

3) Providenciar, mediante o devido processo legal, a cessação do benefício de adicional de 2º terço aos titulares de cargo que não comprovaram possuir formação de nível superior, uma vez que, conforme apurado pela equipe técnica, não foram encontrados diplomas de nível superior nos prontuários dos servidores relacionados à folha 598 dos autos (102 servidores).

4) Providenciar a relação dos servidores que atualmente estão sob o regime de restrição profissional instituído pelo artigo 3º da Resolução 2/68, para fins de encaminhamento às entidades de classe dos servidores atingidos.

5) Providenciar o levantamento de todos os servidores que incorporaram a Gratificação de Gabinete após 05/06/98, para o fim de readequá-la à permanência, mediante o devido processo legal, devendo promover a sua exclusão, na hipótese da ocorrência de que o servidor tenha incorporado referida vantagem em determinado percentual acrescido de outro relativo ao mesmo benefício tornado permanente pelo exercício de outro cargo, conforme demonstrado à folha 599 dos autos (4 servidores).

6) Providenciar o acerto no cálculo da revalorização da Gratificação de Gabinete, pela ocorrência de erro de cálculo na remuneração dos servidores identificados à folha 600 dos autos e contemplados com o benefício de 117% (cento e dezessete por cento) do padrão DAS-16, uma vez que dito percentual é próprio dos cargos de Assessor Chefe e Diretor de Departamento (5 casos).

7) Comprovar o valor atribuído à gratificação, identificada sob o código 166, uma vez que a equipe técnica não conseguiu apurar o acerto do valor atribuído, pela falta de dados nos prontuários dos servidores e nos respectivos processos de aposentadoria, consoante discriminado à folha 601 dos autos (41 casos de inativos).

8) Regularizar o salário-esposa, pago em desacordo com a lei (5 inativos).

9) Revisar, mediante devido processo legal:

 a) a situação da servidora mencionada à folha 603 dos autos, atualmente aposentada, que se beneficia, inconstitucionalmente, da situação de transformação de cargo de nível básico em cargo de nível médio, conforme já reconhecido pela Diretoria Geral da Edilidade;

 b) a situação dos servidores, titulares de cargos efetivos de nível básico, que passaram para os de nível médio **sem concurso público**, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, conforme demonstrado à folha 603 dos autos (12 ativos e 28 inativos);

 c) c) a situação da reclassificação de cargos efetivos de nível médio em cargos de referência DAS-11, beneficiando determinados servidores identificados à folha 604 dos autos, violando o princípio da isonomia.

10) Anular os atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores que estão em desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como os processos pendentes, elaborando projeto de lei para regularização desses atos enumerados às folhas 606 a 628 dos autos (42 inativos e 89 ativos).

11) Providenciar revisão:

a) do adicional por tempo de serviço pago ao servidor, identificado à folha 629, inclusive apostilando-se o respectivo título de aposentadoria;

b) de duas situações de adicional de insalubridade, com incorporação indevida, relacionadas à folha 630 dos autos.

12) Examinar a situação dos servidores contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que permaneceram no serviço público após a aposentadoria, já que se encontram em caráter precário no serviço público por força de decisão judicial, uma vez que os mesmos permanecem em desconformidade com o disposto na Constituição Federal. Referidos servidores estão identificados à folha 638 dos autos (59 servidores).

13) Observar o limite do teto constitucional (remuneração do Prefeito), com exclusão das vantagens de ordem pessoal do servidor que não vem sofrendo qualquer tipo de corte.

14) Adotar sistema de folha de pagamento em que os dados apontados sejam claros e objetivos.

15) Identificar, nos demonstrativos de pagamento, os valores brutos das diferenças de vencimentos, de forma que os valores retidos, a título de teto salarial ou qualquer outro desconto, possam ser efetivamente controlados.

16) Providenciar a atualização de todos os registros e controles dos servidores, de forma que espelhem a real situação funcional de cada um, inclusive adotando sistemas informatizados, quando necessários, composição salarial, ações, tutelas, etc.

17) Adotar glossário de pagamentos, com as revisões e atualizações necessárias para a utilização dos setores competentes de folha de pagamento e recursos humanos, bem como os de controle interno.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, para o fim de comunicar-lhe a decisão alcançada pelo Tribunal na espécie, devendo o ofício seguir acompanhado das cópias reprográficas dos relatórios técnicos produzidos, de folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646 dos autos, em atendimento ao requerido pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de agosto de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de auditoria realizada com o objetivo de verificar, em atenção ao solicitado pelo então Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo – Vereador José Eduardo Martins Cardozo, por meio do Ofício número 1.293/2002, a legalidade e a regularidade de todos os vencimentos pagos aos servidores do seu quadro ativo, bem como dos proventos pagos aos seus aposentados (folha 3).

Cumpre esclarecer que o critério de análise, adotado pela equipe multidisciplinar deste Tribunal para viabilizar a auditoria solicitada, foi o de dividir o trabalho em quatro etapas, a saber:

1º) Servidores titulares de cargos em comissão e servidores de outros órgãos afastados junto à Câmara Municipal (comissionados), incluindo policiais militares.

2º) Servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (celetistas).

3º) Servidores efetivos.

4º) Inativos.

Cumpre esclarecer que, na data da auditoria, o Quadro de Pessoal da Câmara era composto por 1.828 (um mil oitocentos e vinte e oito) servidores ativos e 396 (trezentos e noventa e seis) inativos, totalizando 2.224 (dois mil duzentos e vinte e quatro) servidores.

A equipe multidisciplinar de técnicos desta Corte, incumbida de realizar as inspeções que se revelaram necessárias, elaborou três relatórios, anexados sob folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646, endossados pelo Secretário de Fiscalização e Controle, apontando falhas e irregularidades nos procedimentos da Edilidade, sugerindo a expedição de recomendações visando ao saneamento das mesmas. São elas:

- Inconstitucionalidade relativa à forma de cálculo das vantagens percebidas pelos servidores (efeito-cascata).

- Gratificação de Apoio ao Legislativo – GAL, não recepcionada pela Emenda Constitucional número 19/98 (3.4 e 4.9).

- Adicional de 2º terço, conferido aos titulares de cargos, sem diploma de nível superior (3.5).

- Incorporação da Gratificação de Gabinete para alguns cargos do Quadro de Pessoal, não recepcionada pela Emenda Constitucional número 19/98 (3.6).

- Equívoco no cálculo da revalorização da Gratificação de Gabinete (3.7).

- Concessão do salário-esposa em desacordo com a lei (3.9).

- Cargos de nível básico transformados, inconstitucionalmente, em cargos de nível médio, beneficiando os respectivos titulares (3.11).

- Sistema de acesso funcional operado em desacordo com a Constituição Federal (3.12).

- Adicional por tempo de serviço em desacordo com o despacho concessivo (3.13).

- Adicional de Insalubridade – equívoco na concessão (3.14).

- Adicional Noturno – cálculo indevido (4.10).

- Servidores celetistas que se aposentaram e permaneceram no serviço público, em desacordo com a Constituição Federal (4.11).

- Pagamentos indevidos de Ações Judiciais de Reajustes a servidores com quebra de vínculo de trabalho.

- Pagamento indevido de benefícios de uma situação funcional para outra, em caso de aposentadoria.

- Servidores titulares de cargos em comissão, em exercício, aposentados sem a declaração de vacância do cargo.

- Gratificação de Gabinete tornada permanente a servidores com quebra de vínculo.

- Soma de percentuais e pagamento de gratificações de gabinete, com regimes jurídicos diversos.

- Remuneração da vantagem da Gratificação de Apoio Legislativo – GAL a servidores comissionados, em virtude de desvio de função.

- Servidores admitidos para cargos em comissão, em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88 e com a Emenda Constitucional número 19/98.

- Inobservância do teto salarial, situação em que o servidor não está sofrendo corte (5).

- Diferença de vencimentos não expressadas pelo seu montante bruto (6).

- Servidores sem desconto de teto, por força de tutela judicial antecipada, sem anotação em prontuário (6) (folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646).

Sob o título 'Observações Finais', às folhas 644 a 646 dos autos, a equipe multidisciplinar desta Corte se expressou nos seguintes termos:

1) A questão tratada no item 3.10 (incorporação de verba de representação) não está concluída, pois pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas.

2) Adicional de raios X.

Sobre esse benefício, a equipe entendeu serem necessárias algumas observações com relação à sua incorporação aos vencimentos/proventos dos servidores.

O adicional de raios X foi instituído pela Lei 7.957, de 20/11/73, como um dos benefícios do regime especial de trabalho previsto para os servidores municipais que operam com raios X e substâncias radioativas.

A Lei 9.497, de 29/06/82, estabeleceu no artigo 9º a incorporação do referido benefício, "nas mesmas bases e condições previstas no artigo 4º, parágrafos 1º a 3º da Lei 9.416, de 5 de janeiro de 1982."

A Lei 9.416/82, que dispôs sobre a gratificação pela prestação especial de raios X, preceituava a incorporação da vantagem dos vencimentos na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício.

Essa lei foi integralmente revogada pela Lei 10.827, de 04/01/90 (artigo 15), que dispôs sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Dentre esses adicionais, previstos pela nova lei, o artigo 11 estabelece que somente o adicional de insalubridade incorpora-se para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de percepção no real exercício em unidades ou atividades consideradas insalubres, computando-se, para tal finalidade, o tempo de recebimento da gratificação de raios

X, fixando, nos respectivos parágrafos, critérios de concessão, incorporação e cálculo de benefício.

Para os adicionais de periculosidade e penosidade ficou vedada a incorporação (artigo 3º e 4º).

Não obstante ter o benefício previsto pela Lei 9.416/82 sido substituído e ampliado pela Lei 10.827/90, o fato é que com a revogação da Lei 9.416/82 restou, pelo menos, dúvida quanto a ter ou não subsistido a eficácia da incorporação da vantagem, à vista da revogação da lei que serve de parâmetro para a citada incorporação.

Tratando-se de benefício integrante de regime jurídico de todos os servidores municipais, pesquisou, a equipe multidisciplinar desta Corte, junto ao Executivo, concluindo que a matéria envolve aspectos controvertidos, conforme assentado pela Procuradoria Geral do Município - PGM e Secretaria dos Negócios Jurídicos – SJ, arrematando que, em conseqüência, prevalece a fórmula de cálculo prevista, isto é, 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício, enquanto o servidor estiver incluído no regime. Entendendo razoável essa interpretação, que permite maior efetividade ao benefício concedido a servidor submetido a regime de trabalho que lhe acarreta prejuízo à saúde, deve ser mantida a orientação.

E, mais adiante, propôs a equipe que a matéria seja reexaminada por ocasião da instituição do regime de previdência dos servidores do Município de São Paulo (posto que, por força da Emenda Constitucional 20/98, tornou-se inviável a agregação, aos proventos, de vantagens em razão única e exclusiva da aposentadoria), entendendo que “deverá ser observada a disposição legal ora analisada, permitindo a incorporação do adicional aos proventos.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se expressou:

“De conformidade com o que destes autos consta, em especial os relatórios supracitados, a Fazenda opina pelo conhecimento e registro da auditoria, dando-se ciência à Origem. Outrossim, este Órgão Fazendário, considerando as disposições contidas no artigo 40, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal de 1988 e as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional número 20/98, permite-se sugerir que seja dado conhecimento da decisão proferida neste ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, para que, se for o caso, proceda às devidas adequações das pensões concedidas, cujo instituidor–segurado seja proveniente dos quadros da Câmara Municipal de São Paulo” (folhas 650 a 652).

Completou-se a instrução processual com a manifestação do Secretário-Diretor Geral, expressando-se da seguinte forma:

“Entendo que a matéria foi minuciosa e suficientemente examinada pela equipe técnica designada para a realização do percuciente trabalho realizado, destinado a apurar a legalidade e regularidade dos vencimentos e

proventos pagos pela Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, nada havendo a acrescentar aos bem elaborados relatórios apresentados, cujas conclusões e recomendações foram acolhidas pelos órgãos precedentes. Diante do exposto, feita a necessária síntese do processado, submeto os Relatórios Parciais de Inspeção à elevada apreciação de Vossa Excelência, propondo seu conhecimento e registro, bem como a expedição das determinações que forem julgadas pertinentes" (folhas 654 a 659).

É o relatório.

VOTO

À vista do relatado e do que mais dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal conheça das auditorias realizadas e remeta, à Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, cópias dos relatórios correspondentes, inseridos nos autos sob folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646, com recomendação à sua Mesa Diretora para que promova as medidas saneadoras sugeridas pela equipe multidisciplinar de técnicos desta Corte, incumbida dos exames realizados, a saber:

1) Editar lei para regularizar a forma de cálculo adotada, uma vez que o critério adotado pela Câmara está fundamentado em legislação anterior à Emenda Constitucional 19/98, que veda o efeito cascata de benefício sobre benefício, como os adicionais de terço, de tempo de serviço, sexta-parte, adicional de raios X e noturno.

2) Proceder ao levantamento de todos os servidores da Câmara Municipal que tornaram permanente a Gratificação de Apoio Legislativo – GAL ou vêm recebendo o benefício após essa data, para o fim de anular os atos concessivos mediante procedimento administrativo próprio.

 Aludido levantamento deverá alcançar também os servidores que incorporaram aludida gratificação como vantagem de cargo, igualmente suscetível de anulação.

3) Providenciar, mediante o devido processo legal, a cessação do benefício de adicional de 2º terço aos titulares de cargo que não comprovaram possuir formação de nível superior, uma vez que, conforme apurado pela equipe técnica, não foram encontrados diplomas de nível superior nos prontuários dos servidores relacionados à folha 598 dos autos (102 servidores).

4) Providenciar a relação dos servidores que atualmente estão sob o regime de restrição profissional instituído pelo artigo 3º da Resolução 2/68, para fins de encaminhamento às entidades de classe dos servidores atingidos.

5) Providenciar o levantamento de todos os servidores que incorporaram a Gratificação de Gabinete após 05/06/98, para o fim de readequá-la à

permanência, mediante o devido processo legal, devendo promover a sua exclusão, na hipótese da ocorrência de que o servidor tenha incorporado referida vantagem em determinado percentual acrescido de outro relativo ao mesmo benefício tornado permanente pelo exercício de outro cargo, conforme demonstrado à folha 599 dos autos (4 servidores).

6) Providenciar o acerto no cálculo da revalorização da Gratificação de Gabinete, pela ocorrência de erro de cálculo na remuneração dos servidores identificados à folha 600 dos autos e contemplados com o benefício de 117% (cento e dezessete por cento) do padrão DAS-16, uma vez que dito percentual é próprio dos cargos de Assessor Chefe e Diretor de Departamento (5 casos).

7) Comprovar o valor atribuído à gratificação, identificada sob o código 166, uma vez que a equipe técnica não conseguiu apurar o acerto do valor atribuído, pela falta de dados nos prontuários dos servidores e nos respectivos processos de aposentadoria, consoante discriminado à folha 601 dos autos (41 casos de inativos).

8) Regularizar o salário-esposa, pago em desacordo com a lei (5 inativos).

9) Revisar, mediante devido processo legal:

 a) a situação da servidora mencionada à folha 603 dos autos, atualmente aposentada, que se beneficia, inconstitucionalmente, da situação de transformação de cargo de nível básico em cargo de nível médio, conforme já reconhecido pela Diretoria Geral da Edilidade;

 b) a situação dos servidores, titulares de cargos efetivos de nível básico, para os de nível médio sem concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, conforme demonstrado à folha 603 dos autos (12 ativos e 28 inativos);

 c) a situação da reclassificação de cargos efetivos de nível médio em cargos de referência DAS-11, beneficiando determinados servidores identificados à folha 604 dos autos, violando o princípio da isonomia.

10) Anular os atos que possibilitaram os acessos funcionais de servidores que estão em desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como os processos pendentes, elaborando projeto de lei para regularização desses atos consoante enumerado às folhas 606 a 628 dos autos (42 inativos e 89 ativos).

11) Providenciar revisão:

 a) do adicional por tempo de serviço pago ao servidor, identificado à folha 629, inclusive apostilando-se o respectivo título de aposentadoria;

b) de duas situações de adicional de insalubridade, com incorporação indevida, relacionadas à folha 630 dos autos.

12) Examinar a situação dos servidores contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que permaneceram no serviço público após a aposentadoria, já que se encontram em caráter precário no serviço público por força de decisão judicial, uma vez que os mesmos permanecem em situação em desconformidade com o disposto na Constituição Federal. Referidos servidores estão identificados à folha 638 dos autos (59 servidores).

13) Observar o limite do teto constitucional (remuneração do Prefeito), com exclusão das vantagens de ordem pessoal do servidor que não vem sofrendo qualquer tipo de corte.

14) Adotar sistema de folha de pagamento em que os dados apontados sejam claros e objetivos.

15) Identificar, nos demonstrativos de pagamento, os valores brutos das diferenças de vencimentos, de forma que os valores retidos, a título de teto salarial ou qualquer outro desconto, possam ser efetivamente controlados.

16) Providenciar a atualização de todos os registros e controles dos servidores, de forma que espelhem a real situação funcional de cada um, inclusive adotando sistemas informatizados, quando necessários, composição salarial, ações, tutelas, etc.

17) Adotar glossário de pagamentos, com as revisões e atualizações necessárias para a utilização dos setores competentes de folha de pagamento e recursos humanos, bem como os de controle interno.

DETERMINO a expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, para o fim de comunicar-lhe a decisão alcançada pelo Tribunal na espécie, devendo o ofício seguir acompanhado das cópias reprográficas dos relatórios técnicos produzidos, de folhas 280 a 302, 491 a 528 e 590 a 646 dos autos, em atendimento ao requerido pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de agosto de 2003.